



A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Anna Kézia Gomes Brabo EDERLI¹

RESUMO: O significado do termo família sofreu inúmeras alterações ao longo da história da humanidade. Em uma sociedade patriarcal, sua concepção era baseada no poder familiar que o chefe de família possuía sobre os demais integrantes do núcleo familiar. Com as constantes mudanças na vida social, como a Revolução Industrial e a emancipação da mulher, a concepção de família adquiriu novos desdobramentos os quais se adequam à necessidade de cada indivíduo. As novas relações são baseadas no afeto, e não apenas à consanguinidade. Nesse momento, surgem a união estável, a união homoafetiva, a família monoparental, pluriparental e monoparental, em razão da dignidade da pessoa humana. A família matrimonial, por sua vez, continua em vigor, contudo passível de certas alterações.

Palavras-chave: Família. Afeto. Igualdade. Diversificação. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano tem por desejo a busca pela sociabilidade, ou seja, a capacidade natural da espécie humana para conviver em sociedade. Assim, existe a necessidade de busca por um vínculo afetivo, o sentimento de pertencimento, um lugar de aversão à solidão, e dessa forma constituir uma família.

A família é considerada um grupo primário, onde as relações entre os indivíduos os quais a compõem são pautadas na subjetividade dos sentimentos, fato que justifica o amor entre pais e filhos adotivos. As pessoas inseridas nessa instituição são unidas pelo laço do afeto e da afinidade, e por isso garantem os vínculos de convivência.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. annaederli@hotmail.com

A constante alteração do conceito de família impossibilitou o legislador da Constituição Federal abordar as concepções de entidade familiar em sua totalidade. Desse modo, surgem novas leis que asseguram igualdade e proteção às decisões dos indivíduos, independentemente de cor, religião, etnia e orientação sexual.

A dignidade da pessoa humana passa a orientar as relações jurídicas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde houve mudanças significativas no tocante ao Direito de Família, o qual goza de proteção estatal inclusive no Código Civil.

As novas relações são construídas através do afeto, elemento de extrema importância em relações socioafetivas contemporâneas. É a partir dele que as novas entidades familiares serão baseadas, deixando de lado os antigos vínculos de consanguinidade e edificando os pilares da afetividade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A constituição de uma família, primordialmente em uma sociedade conservadora, se dava através da união de duas pessoas por meio do matrimônio, este era indissolúvel e foi considerado como regra de conduta em razão de ser o único meio encontrado para que não houvesse abuso entre as partes em fazer de seu companheiro um mero objeto. Sobre essa perspectiva, tem-se o seguinte posicionamento:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL e CALDERAN, 2011, p. 23).

O período pré-Revolução Industrial composto por uma sociedade patriarcal e rural, tinha como grande incentivo a procriação e o aumento da força de trabalho, gerando conseqüentemente o crescimento da família. Todavia, esse modelo de família passou por inúmeras alterações, principalmente após a Revolução

Industrial, já que foi por meio desta que a afetividade passou a ser o principal elo entre os integrantes do mesmo núcleo familiar.

A partir desse período, houve uma grande diversificação dos modelos de família, e hoje é possível verifica-los pela valorização jurídica do afeto, abrangendo-se os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista de respeito à dignidade da pessoa humana.

3 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Um dos principais motivos que culminaram no declínio do modelo patriarcal de família foi a independência conquistada pelas mulheres no século XX, as quais obtiveram um espaço cada vez maior no mercado de trabalho.

A definição clássica de família consiste em um conjunto de indivíduos unidos em razão do matrimônio, geralmente compartilhando o mesmo sobrenome, formando um lar, havendo influência recíproca entre os membros através da interação dos mesmos. Nas palavras de Orlando Gomes (1998, p. 33):

O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.

É possível classificar o assunto da família como parte do Direito Civil, pois trata-se dos convívios pessoais como a relação entre pais e filhos, guarda de filhos adotivos, vida conjugal, curatela e vínculo de parentesco. Para Dóris Ghilard (2013, p. 67):

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado.

As novas concepções de família começam a surgir conforme a necessidade de cada agrupamento, com notório destaque para a economia de tais instituições. O principal elo das famílias contemporâneas é o afeto. Este engloba

elementos essenciais como a coabitação e a assistência mútua, que passaram a ser tutelados pelo Direito por meio da Constituição Federal e do Código Civil, como assegurado no art. 226, CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, assim como a maioria das constituições ao redor do mundo.

[...] a família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É a realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS, 2007, p. 4)

Dessa forma, o conceito de família não está condicionado a questões como casamento e procriação, mas sim ao afeto. Assim, a entidade familiar moderna passa por transformações, as quais são protegidas pelo ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana. As novas relações são pautadas no comprometimento amoroso, companheirismo, solidariedade e na junção de patrimônio.

4 NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Com a constante modificação do significado de família, surgem novas organizações como a união estável e a união homoafetiva, ambas reconhecidas como entidade familiar em razão da dignidade humana. Nesse contexto, surgem também as famílias reconstituídas, isto é, famílias construídas a partir de outros relacionamentos com o objetivo de criar novos laços afetivos.

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9)

A partir da afetividade outros conceitos foram atribuídos à família de forma ampla, caracterizando a dissociação do modelo tradicional e traduzindo as recentes realidades dessas entidades familiares. Para Luís Roberto Barroso, “a

afetividade é o elemento central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade e as antigas definições assentadas em noções como normalidade e capacidade de ter filhos” (BARROSO, 2007, p. 24). Dessa forma, a Constituição Federal assegura o tratamento igualitário no tocante a todas as novas concepções de família.

4.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é edificada a partir do casamento entre duas pessoas. Trata-se de um ato civil conforme o art. 1512 do Código Civil “O casamento é civil e gratuita a sua celebração”, porém com extensão religiosa seguida de comemoração entre familiares e amigos. O momento da realização do matrimônio é a partir da livre manifestação de vontade por parte do homem e da mulher.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu igualdade entre homens e mulheres em relação aos direitos e deveres, e com isso, as obrigações matrimoniais passaram a serem as mesmas entre os cônjuges, diferentemente de constituições anteriores as quais apenas o homem era o provedor da casa.

O casamento tem por objetivo a união de duas com interesses semelhantes, promovendo amparo mútuo, bem estar e cooperação com o sustento do lar. Quanto à capacidade para o casamento, apenas as pessoas que atingiram a idade núbil podem se casar, de acordo com o Código Civil brasileiro, dezesseis anos. Nesse caso, os nubentes carecem da autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingirem a maioridade civil.

4.2 União Estável

A união estável é assegurada pelo ordenamento jurídico e, de acordo com o art. 1723 do Código Civil sob o título Da União Estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Trata-se da união de pessoas não impedidas de se casarem e ambos se apresentam à sociedade da mesma maneira do casamento, embora sem celebração.

É conhecida por sua informalidade, e se constitui através da afeição. Apesar de gozar de proteção estatal, a união estável não possui igual tratamento atribuído ao casamento, por exemplo, há distinção em regras de regime de bens, restringindo-se à comunhão parcial de bens, salvo em contrato escrito entre os companheiros optando por outro regime de bens.

A lei não menciona o prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição de união estável, bastando a exposição dos requisitos expostos no artigo citado anteriormente. Existem duas maneiras de formalizar a união estável, são elas: contrato particular ou escritura pública.

Por meio do contrato particular, o mesmo é firmado pelo casal na presença de um advogado gerando efeitos somente entre os contratantes. Caso o contrato seja levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, há a publicidade perante terceiros. A escritura pública por sua vez é lavrada por notário oficial e tem a finalidade de estabelecer publicidade dos termos nela contidos perante terceiros, não sendo necessária a presença de testemunhas.

Em relação à união estável o divórcio não é aplicado, e sim a dissolução da união. Em casos de filhos menores, a mesma será realizada por meio judicial.

4.3 União Homoafetiva

Considerada uma evolução no Direito de Família, a família homoafetiva consiste na união de duas pessoas do mesmo sexo com a intenção de constituir família. Em razão do direito à igualdade positivado na Constituição Federal, não é possível limitar ou abolir outros direito de um indivíduo por conta de sua orientação sexual.

Com a transformação da sociedade as estruturas familiares ou família natural se modificaram e surgiram novos modelos, como o casamento religioso, o civil, a união estável, a entidade familiar e, entre essas, podemos incluir aquela decorrente de relações homossexuais. As diferentes formas de união familiar existem não só no meio social, mas algumas, também, no campo jurídico, que forçosamente tem de acolhê-las. Do contrário estaria o Direito formando uma barreira inútil contra um fato social concreto. (MADERS, 2003, p. 47)

Embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar equivalente à união estável no dia 05 de maio de 2011 por meio de um julgamento emblemático, visto que não há expressa posição a respeito dos relacionamentos homoafetivos inserida na Constituição Federal. A partir de tal decisão, o Conselho Nacional de Justiça determinou que todos os cartórios devem obrigatoriamente aceitar a celebração da união entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo Paulo Lobo, presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família, “o Supremo Tribunal Federal fez o que o Congresso Nacional não fez. A união entre pessoas do mesmo sexo se equipara à união estável heterossexual, com todos os direitos e proteções legais garantidos” (CORREIO DA BAHIA, 2011).

Não se pode negar que a relação homossexual é tratada com enorme preconceito na sociedade contemporânea. Essa concepção de família sempre foi considerada como algo a ser combatido por conta do preconceito enraizado na mentalidade humana.

4.4 Família Monoparental

Essa modalidade de família é formada por um dos pais e os filhos, sem a presença do cônjuge. Existem diversas formas de se constituir a família monoparental, como o divórcio, adoção, inseminação artificial, viuvez, entre outras. O que as diferenciam são as circunstâncias as quais levaram a sua formação, por exemplo, a viuvez certamente não foi prevista pelo cônjuge, obrigando-o a se enquadrar em tal modalidade. No caso da inseminação artificial, o contexto é de planejamento familiar monoparental prévio à concepção do nascituro, desde que o progenitor tenha condições suficientes de disponibilizar uma criação adequada.

A emancipação feminina, indubitavelmente, é a principal razão para as famílias monoparentais serem constituídas por mulheres e seus filhos, levando em consideração seu crescimento no mercado de trabalho e conseqüentemente provendo condições de sustentar-se por si só.

4.5 Família Pluriparental

Também conhecida por família mosaico, ela é caracterizada pela multiplicidade de vínculos afetivos reconstruídos por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou relação de união estável anterior, sendo a especificidade deste modelo familiar a peculiar organização do núcleo.

resulta de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões. (DIAS, 2009, p. 49)

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 49), essa modalidade de família se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas através do divórcio, viuvez ou separação. Ainda em sua concepção, ela afirma que a tendência é a família pluriparental decorrer da família monoparental em razão de não interferência da relação entre genitor e prole.

O afeto se faz fundamental na ideia de família mosaico, mais do que em outras modalidades, é necessária a capacidade de adaptação principalmente em relação aos filhos dos novos cônjuges a uma nova realidade familiar.

4.6 Família Anaparental

A família anaparental é formada sem relação de ascendência e descendência. Constitui-se, basicamente, entre parentes ou pessoas em um mesmo lar. Sua forma mais comum consiste na convivência entre irmãos, ou irmãos juntamente com outros parentes, pelos mais diversos motivos. Essa modalidade é, de certa forma, o princípio da família pluriparental, pois resulta da colateralidade de vínculos.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a família tradicional oriunda de uma sociedade patriarcal sofreu significativas mudanças ao longo da história. É possível observar que as novas concepções do termo estão em constante evolução,

possibilitando o surgimento de novas modalidades de família, e conseqüentemente dificultando a criação de um conceito para tal termo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio de extrema importância positivado na Constituição Federal o qual possibilita a formação de novos arranjos familiares, a tomar como exemplo a união homoafetiva, e assegura a proteção estatal no que tange a melhoria da condição de vida.

O afeto se faz presente em todas as entidades familiares configurado como item indispensável referente às relações entre indivíduos. Ele é o elo central da pluralidade de famílias, ou seja, torna-se o elemento em comum de todas as modalidades contemporâneas.

Destarte, a compreensão dos princípios da afetividade, da igualdade e da dignidade humana faz-se imprescindível no que diz respeito à vida em sociedade. O amor, o respeito e o afeto devem ser conciliados a fim de que as relações familiares alcancem seus objetivos, além de proporcionar felicidade e bem estar à seus integrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

CORREIO DA BAHIA. **O que a decisão do STF mudou na vida dos casais homossexuais.** 2011. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/o-que-a-decisao-do-stf-mudou-na-vida-dos-casais-homossexuais/>>. Acesso em: 06 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários – Família pluriparental, uma nova realidade.** 2008. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print. Acesso em 06 jun. 20.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, n. 85, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 23 ed. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora JusPodivm. 12 ed, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 11. ed. 1998.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2013.

MADERS, Angelita Maria. **Regulamentação da união homossexual no Brasil**. 2003. Disponível em:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/737/454>>. Acesso em: 07 de maio 2020.